



PROCESSO Nº : 12.686-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RESPONSÁVEIS : RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO (PREFEITO)
ANTÔNIO CARLOS RUFINO DE SOUZA
MICHELI JULIANA NOCA
SAULO ALMEIDA ALVES
JOSÉ TARGINO
EDIRLEI SOARES DA COSTA
ALIANDRO PIOVEZAN GOMES
INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO (IAD)
ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES
GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS
RAFAEL FABRI DOS SANTOS
CÁTIA FÁTIMA FERNANDES SILVA ODA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.286/2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO (IAD). INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. PARECER MINISTERIAL PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PELO DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS CONSIDERANDO QUE O EXCESSIVO NÚMERO DE PARTES TEM DIFICULTADO O BOM ANDAMENTO PROCESSUAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA** em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, sob a gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, em razão de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 01/2017, destinado à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) nas áreas de educação, saúde, assistência social e





infraestrutura, bem como nos respectivos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017, celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD)

2. Em **sede de relatório técnico preliminar** (documento digital nº 150030/2017), a equipe de auditores apontou as seguintes irregularidades:

Responsáveis: Srs. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (prefeito municipal), Antônio Carlos Rufino de Souza (procurador municipal), Micheli Juliana Noca (assessora jurídica), Saulo Almeida (assessor jurídico) e José Rargino (assessor jurídico).

1. GB 99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1. Ausência de consulta prévia aos Conselhos de Saúde Educação/FUNDEB e de Assistência Social para contratação de OSCIP no Chamamento Público nº 01/2007, contrariando o artigo nº 10, § 1º, da Lei nº 9.790/1999;

1.2. Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD para atuação em área não prevista no dispositivo legal e no próprio Estatuto Social da OSCIP, contrariando o artigo 3º da Lei nº 9.790/1999;

1.3. Descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital do Chamamento Público nº 01/2017, em desacordo com os itens 4.6- a.2 e 4.6- a.3, bem como artigo 33, inc. V, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 13.019/2014;

1.4. Ausência de definição no Termo de Parceria, bem como no Plano de Trabalho, das metas e dos respectivos parâmetros para aferição de seu cumprimento, em desacordo com o disposto no artigo 22 da Lei nº 13.019/2014.

2. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

2.1. Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD para fornecimento de mão-de-obra caracterizando contratação de pessoal e de prestadores de serviço sem observância às normas constitucionais, contrariando o artigo 37, II, IX e XXI, da Constituição Federal.

Responsável: Sr. Edirlei Soares da Costa (presidente da Comissão Permanente de Licitação)

3. HB 11. Contrato_Grave_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.637/1998; Lei nº 9.790/1999).

Contratação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD com a previsão de pagamento de taxa de administração, contrariando o art. 45, I, da Lei nº 13.019/2014.

3. A Equipe Técnica requereu a concessão de Medida Cautelar, com a finalidade de sustar a execução dos Termos de Parceria firmados com a OSCIP Instituto





Assistencial de Desenvolvimento - IAD, nos termos do art. 298, III do Regimento Interno do TCE/MT.

4. Por meio da Decisão nº 485/DN/2017 (documento digital nº 162732/2017), disponibilizada na edição nº 1.122 no Diário Oficial de Contas em 29/05/2017, o Conselheiro Relator **admitiu a presente representação e indeferiu a medida cautelar** suscitada pela equipe técnica devido à ausência de preenchimento do requisito de *periculum in mora*, determinando, em seguida, a citação dos interessados Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza, Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino, para, querendo, apresentarem defesa (Ofícios nº 285/2017; 287/2017; 288/2017; 289/2017; 290/2017 – documentos digitais nº 162733/2017; 162735/2017; 162738/2017; 162740/2017; 162742/2017, respectivamente), no prazo de 15 dias.

5. Os responsáveis citados, compareceram aos autos (documento digital nº 175298/2017, requerendo dilação de prazo, a qual foi deferida por mais 15 (quinze) dias (documento digital nº 183918/2017).

6. Embora o Sr. Edirlei Soares da Costa não tenha sido citado, compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa conjunta com os demais (documento digital nº 210193/2017).

7. O controlador interno do Município de Barra do Bugres, Sr. Aliandro Piovezan Gomes, formulou a Representação de Natureza Externa nº 16.455-7/2017, que por tratar da mesma matéria dos presentes autos, fora apensada a ele.

8. Em **análise das defesas apresentas** (doc. Digital nº 221777/2017), a equipe de auditores ratificou as irregularidades inicialmente apontadas, informando que foi empenhado o montante de R\$ 1.176.659,95 (um milhão, cento e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e pago o total de R\$ 536.635,21 (quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinte e um centavos). Em razão disso, requereu novamente a concessão da medida cautelar.





9. Em nova análise da cautelar pleiteada, o Conselheiro Relator entendeu restarem caracterizados os elementos ensejadores da medida. Nesta esteira, mediante o **Julgamento Singular nº 738/ILC/2017** (documento digital nº 279078/2017) divulgado no Diário Oficial de Contas, na edição 1215, de 09/10/2017, o Relator **concedeu a medida cautelar** determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho, que **suspendesse a execução dos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017**, inclusive do repasse de recursos financeiros, celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno.

10. Após os autos vieram ao **Parquet de Contas** para manifestação acerca da medida cautelar, oportunidade em que, emitiu o Parecer nº 4.831/2017 (documento digital nº 282099/2017), a favor da homologação.

11. Na sessão de julgamento realizada no dia 24/10/2017, o Julgamento Singular nº 738/ILC/2017, foi **homologado em parte**, por meio do Acórdão nº 434/2017 – TP (documento digital nº 304061/2017), que determinou à Prefeitura Municipal de Barra do Bugres que **suspendesse a execução dos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017**, inclusive do repasse de recursos financeiros ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento, até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento da mencionada determinação; **excetuando-se da concessão cautelar** apenas quanto ao Termo de Parceria nº 02/2017 no que se refere às ações e serviços públicos de saúde, cujos pagamentos referentes a esses termos, **devendo excluir o percentual referente à taxa de administração**.

12. Em seguida, a **Equipe técnica**, em novo **relatório técnico** (documento digital nº 72551/2018), apontou 12 (doze) irregularidades conforme abaixo discriminadas:

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal); Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)





1. HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) – irregularidade 2.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. Nº 286261/2017.

1.1 Burla a obrigatoriedade do concurso público e terceirização indevida mediante celebração de Termos de Parceria com Oscip IAD (inciso III do artigo 37 e artigo 199, parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal, Acórdão nºs 1.1312/2006, 2084/07 – P, 1193/06 -P, 341/04 -P; 593/05 – 1ª C.; 975/05 – 2ª C do TCE/MT, Resolução de Consulta nº 2/2013 – TP – TCE/MT e Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Processo nº 8.195-7/20016).

1.2 Ilegalidade na contratação de mão de obra por interpostas pessoas jurídicas por meio da adoção da prática denominada no Direito do Trabalho de “pejotização” (artigo 3º e 9º da CLT).

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD), na qualidade do seu presidente Srº Alexandro Veiga Rodrigues, Empresa A. V. Rodrigues – ME, na qualidade do seu representante legal, o Srº Alexandro Veiga Rodrigues; Empresa GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS, na qualidade do Sócio Administrador, Srº Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida e Empresa Individual RAFAEL FABRI DOS SANTOS, na qualidade do seu representante legal, Srº Rafael Fabri dos Santos

2. HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e n. 9.790/1999) - irregularidade 3.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

2.1 Ausência de apresentação de documentação pertinente demonstrando o nexos de causalidade entre os recursos público recebidos pelo IDA (receita para cobertura dos “custos operacionais”) e as despesas afetas (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, Lei 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, in fine);

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Saulo Almeida Alves (Assessor Jurídico) e Sra. Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda (Secretária Municipal de Saúde)

3. HB 13. Contrato_Grave. I-99. Convênio_Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Falta de planejamento da gestão municipal durante a elaboração do Termo de Referência, de forma a subestimar o número de colaboradores necessários à execução dos projetos na ordem de 100% dos valores originalmente previstos, ocasionando aditamento precoces do Termo de Parceria nº 2/2017.

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)

4 HB 11. Contrato_Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade





Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) – irregularidade 1.2 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

4.1 Celebração de Termos de Parceria nº 04/2017 com a Oscip IAD para prestação de serviço de engenharia (infraestrutura) não contemplada na norma que rege as Oscip's (artigo 37, inc. XXI da CF, artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei 9.790/99).

4.2 Inclusão Da Oscip IAD para prestar serviços à Secretaria de Administração do Município sem processo de chamamento público para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal);

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município), Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos) e Sr. Edirlei Soares da Costa (Presidente da Comissão Perm. Licitações CPL)

5. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.1 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

5.1 Ausência de consulta previa à formulação das parcerias aos Conselhos de Políticos Públicas das áreas de Educação, Saúde, e Serviço Social (o §1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/99 e §1º do Decreto nº 3.100/99).

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município), Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos) e Sr. Edirlei Soares da Costa (Presidente da Comissão Perm. Licitações CPL)

6. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) irregularidade 1.4 apontada no Relatório do Voto – Doc. Nº 286261/2017. 6.1 Ausência de definição no Termo de Parceria, bem como no Plano de Trabalho, das metas e dos resultados e dos respectivos parâmetros para aferir o implemento das metas pactuadas (incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 e artigo 22 da Lei nº 13.019/2014).

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município), Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos) e Sr. Edirlei Soares da Costa (Presidente da Comissão Perm. Licitações CPL)

7. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017.

7.1 Exigência indevida de 03 (três) anos como requisito de habilitação prevista no Concurso de Projeto nº 001/2017 - item 4.6 – a.2 (artigo 33, inc. V, alínea “a” da Lei nº 13.019/2014);

Estabelecimento de prazo exíguo de 20 corridos e 13 dias úteis para





apresentação das propostas – item 3 do Edital de Concurso de Projeto 73. (Resolução de Consulta nº 27/2013 do TCE/MT c/c o inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93).

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município), Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino. (Assessores Jurídicos) e Sr. Edirlei Soares da Costa (Presidente da Comissão Perm. Licitações-CPL)

8. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999) - irregularidade 1.3 apontada no Relatório do Voto – Doc. nº 286261/2017. Ausência de efetiva comprovação de atuação da Oscip - IAD nas áreas abrangidas pelo objeto do Chamamento Público nº 01/2017.

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)

9. HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações. 9.1 Inexistência de comissão julgadora do concurso formada nos moldes previsto no art. 30 do Decreto nº 3.100/99 - um membro do Poder Executivo, um especialista e um membro do Conselho de Política Pública da área competente.

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)

10. HB 12. Contrato Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública. 10.1 Inexistência de Comissão de Avaliação dos objetos dos Termos de Parceria celebrados.

Responsável: Instituto Assistencial de Desenvolvimento – Presidente – Srº Alexandro Veigas Rodrigues.

11. HB 12. Contrato Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública. 11.1 Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Serviços do IAD.

Responsáveis: Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza (Procurador do Município) e Sra. Micheli Juliana Noca, Srº. Saulo Almeida Alves e Sr. José Targino (Assessores Jurídicos)

12. DB 10. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Transferências e/ou





movimentação de recursos em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.

12.1 Ausência de abertura e utilização de contas bancárias específicas destinadas à movimentação de recursos oriundo dos Termos de Parceria nº 01 a 04, celebrados entre o IAD e o Município de Barra do Bugres.

13. Em seguida, os representados, Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Sr. Antônio Carlos Rufino de Souza, Sr. Edirlei Soares da Costa, Sra. Micheli Juliana Noca, Sr. Saulo Almeida Alves, Sr. José Targino, Sra. Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda, Sr. Alexandro Veiga Rodrigues, Sr. Giulleverson Quinteiro de Almeida, Sr. Rafael Fabri dos Santos, foram citados, respectivamente, por meio dos Ofícios nº 399, nº 403, nº 404, nº 405, nº 406, nº 407, nº 408, nº 409, nº 410, nº 411 todos do exercício de 2018 (documentos digitais nº 83049/2018, 83050/2018, 83053/2018, 83054/2018, 83055/2018, 83056/2018, 83057/2018, 83060/2018, 83061/2018 e 83062/2018).

14. O Sr. Alexandro Veiga Rodrigues, Presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, compareceu aos autos, pelo documento digital nº 98326/2018, solicitando 15 (quinze) dias de dilação de prazo, a qual fora deferida.

15. A Giulleverson Quinteiro & Advogados apresentou sua defesa pelo documento digital nº 97200/2018.

16. Na sequência, o Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho compareceu aos autos, solicitando dilação de prazo de 15 (quinze) dias (documento digital nº 120233/2018), a qual fora deferida.

17. O Sr. Alexandro Veiga Rodrigues compareceu novamente aos autos, para apresentar defesa prévia e documentos (documento digital nº 129933/2018).

18. Ato contínuo, o Sr. Saulo Almeida Alves se manifestou, requerendo dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias (documento digital nº 141116/2018), a qual também fora deferida.

19. Na sequência, os Srs. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, José

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Targino, Saulo Almeida Alves, Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda e Edirlei Soares da Costa apresentaram defesa conjunta pelo documento digital nº 151595/2018.

20. Já o Sr. Rafael Fabri dos Santos apresentou sua defesa pelo documento digital nº 155005/2018.

21. O Sr. Saulo Almeida Alves solicitou cópia integral dos autos a fim de apresentar junto à OAB/MT (documento digital nº 184522/2018), sendo que seu requerimento fora deferido.

22. Em **análise das defesas apresentadas (documento digital nº 244725/2018)**, a equipe de auditores concluiu pelo **saneamento das irregularidades de nº 7 (HB 11) e nº 11 (HB 12)**, permanecendo com os demais apontamentos e sugerindo aplicação de **multa** ao Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, face ao descumprimento do Acórdão nº 434/2017-TP, no que tange ao percentual da taxa de administração que não foi excluída dos pagamentos referentes ao Termo de Parceria nº 02/2017, referente à Saúde, bem como **restituição ao erário municipal** de forma solidária com os demais representados, no valor de R\$ 533.447,84 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), devido ao pagamento irregular por serviços não comprovados pelo Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD) e a notificação da referida OSCIP, em razão de novas constatações no achado nº 2, além de determinações e recomendações.

23. Os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para análise e emissão de parecer, mas foram solicitados pelo gabinete do Conselheiro Relator (C.I. 125/2018) para providências (documento digital nº 250381/2018).

24. Após, o Sr. Alexandre Veiga Rodrigues, Presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD, foi notificado por meio do Ofício nº 1483/2018 (documento digital nº 251369/2018).

25. A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ingressou nos autos (documento digital nº 241463/2018) como *amicus curiae*.

26. Em decisão singular nº 1285/ILC/2018, o Conselheiro Relator deferiu o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil e admitiu sua intervenção nos presentes autos, como *amicus curiae* (documento digital nº 251767/2018).

27. Ato contínuo, sobreveio aos autos o **Julgamento Singular nº 1274/ILC/2018** (documento digital nº 259814/2018), divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 20/12/2018, edição nº 1509, por meio do qual o Conselheiro Relator, de ofício, decidiu no sentido de:

a) DETERMINAR CAUTELARMENTE ao gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho, que **ABSTENHA-SE** de prorrogar e aditar o Termo de Parceria nº 2/2017, com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 100 UPFs-MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno;

3.b) determinar ao Prefeito Municipal ou ao Secretário Municipal de Saúde que realize processo seletivo simplificado, no prazo de 90 (noventa) dias, visando a contratação temporária de profissionais da saúde para substituir às contratações de pessoal realizadas por meio do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD;

4.c) determinar a citação do Sr. Raimundo Nonato Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal de Barra do Bugres, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão;

d) determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano referente aos Termos de Parcerias n 01, 02, 03 e 04 celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento.

28. Em seguida, o Sr. Alessandro Veiga Rodrigues (Presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento) requereu dilação de prazo para apresentação de suas alegações defensivas (documento externo nº 8244/2019), a qual fora deferida.

29. A Ordem dos Advogados do Brasil manifestou nos autos na qualidade de *amicus curiae* (documento digital nº 11936/2019).

30. Após, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da medida cautelar concedida de ofício pelo Conselheiro Relator, momento em que, emitiu o Parecer nº 287/2019, manifestando a favor da





homologação da medida cautelar exarada no Julgamento Singular nº 1274/ICL/2018.

31. Na sequência, o Sr. Alexandro Veiga Rodrigues apresentou novo pedido de dilação de prazo (documento digital nº 18967/2019), o qual fora indeferido (documento o digital nº 20761/2019)

32. Na sessão de julgamento realizada no dia 19/02/2019, o Julgamento Singular nº 1274/ICL/2018, foi **homologado** por meio do Acórdão nº 17/2019-TP (documento digital nº 37551/2019), divulgado na edição nº 1561 do Diário Oficial de Contas em 27/02/2019.

33. O Sr. Alexandro Veiga Rodrigues apresentou sua defesa pelo documento digital nº 23764/2019.

34. A Sra. Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda se manifestou pelos documentos digitais nº 74845/2019 e nº 74417/2019.

35. Em **relatório técnico de defesa complementar** (documento digital nº 131861/2019, a **Equipe de Auditoria** concluiu pela manutenção “do entendimento sobre todas as despesas apresentadas como irregulares no Achado nº 2 apresentadas na conclusão do Relatório Técnico de Defesa Doc. nº 244725/2018 e devolução do montante de R\$ 533.447,84, consideradas despesas não pertinentes a Custos Operacionais, irregulares e não comprovadas sua execução”.

36. Na sequência, a **Equipe de Auditoria** elaborou **relatório técnico da Tomada de Contas Ordinária** (documento digital nº 143924/2019), onde elaborou os seguintes achados:

1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas;

HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, *in fine*).





Conduta: Autorizar pagamento dos 20% referente ao Custo Indireto sem a devida apreciação da prestação de contas e/ou conferência das despesas realizadas. Lembrando que as despesas referentes aos 20% não foram apresentadas ao município, apenas ao TCE; Descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017.

Nexo de Causalidade: Omissão do gestor municipal em exigir a devida prestação de contas dos recursos repassados a OSCIP-IAD para a aferição da aplicação dos recursos recebidos a título de Custo Operacional/Indiretos nos objetos dos Termos de Parceria e não suspender tais pagamentos quando lhe foi determinado, aumentando assim os danos ao erário municipal.

2. Alexandre Veiga Rodrigues – na qualidade de Presidente IAD

HB 13. Contrato Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, *in fine*).

Conduta: Omitir ao município a prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP-IAD a título de Custo Indireto (20% sobre a mão de obra contratada); Auferir lucro quando a sua qualificação de OSCIP o impede; Contratar serviços de empresa de sua propriedade e de pessoas com vínculo familiar a sua pessoa e a de outros membros da IAD; Não comprovar a execução dos serviços contratados; Realizar pagamentos de despesas pessoais com recursos públicos; Descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017;

Nexo de Causalidade: A omissão por parte da OSCIP-IAD em apresentar ao município de Barra do Bugres a devida prestação de contas referente aos 20% recebidos a título de Custos Indiretos não permitiu a correta fiscalização; O recebimento de recursos públicos por meio de suposta prestação de serviços e pagamentos de despesas pessoais, configurou na distribuição de excedentes operacionais (lucro) da OSCIP-IAD entre os seus familiares e membros, infringindo diretamente aos preceitos legais; Com o descumprimento ao Acórdão nº 434/2017, deu causa ao aumento dos danos ao erário público.

3. Alexandre Veiga Rodrigues – na qualidade de proprietário da empresa A. V. Rodrigues – ME

G_99. Licitação_a_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 39.480,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de locação de veículos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus diretores infringindo os preceitos legais.





4. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – GIULLEVERSON QUINTERIO & ADVOGADOS

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 69.582,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços Advocatícios resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus membros-fundadores, infringindo os preceitos legais.

5. Rafael Fabri dos Santos – RAFAEL FABRI DOS SANTOS

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias firmados com o Município de Barra do Bugres a título de prestação de serviço de Assessoria quando o objeto empresarial não guarda pertinência com as áreas de atuação dos Termos de Parcerias, no montante de R\$ 24.470,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD, além do fato de ter parentesco com o dirigente do IAD e estar legalmente impedido.

Nexo de Causalidade: Houve recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Assessoria e ausência de comprovação da real execução de serviços, uma vez que o objeto empresarial não guarda pertinência com os Termos de Parcerias. O parentesco com o dirigente da IAD fez configurar na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus familiares, infringindo os preceitos legais.

6. Rafael Fabri dos Santos – na qualidade de sócio da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda;

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 45.219,40, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Cursos e Treinamentos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

7. Viviani Fabri – Viviani Fabri – ME

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do





TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 98.550,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Gestão Financeira resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

8. Odila Fabri – Odila Fabri – ME

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 7.801,58, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Apoio Administrativo resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares do dirigente, infringindo os preceitos legais.

9. Marcelo L. Borges de Holanda - Marcelo L. Borges de Holanda

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 40.570,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Gestão de Contratos resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre seus membros, infringindo os preceitos legais.

10. Raissa Zancanaro Holanda

G_99. Licitação_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Conduta: Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 2.034,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

Nexo de Causalidade: O recebimento de recursos públicos por meio da suposta prestação de serviços de Apoio Administrativo resultou na distribuição de excedentes operacionais (lucros) da OSCIP-IAD entre familiares de membros, infringindo os preceitos legais.





37. Diante de tais apontamentos, a Equipe Técnica assim concluiu:

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que houve danos ao erário do Município de Barra do Bugres no montante de **R\$ 708.241,66**, e são responsáveis diretos pelos pagamentos de despesas não pertinentes a Custos Operacionais/Indiretos e/ou irregulares pelo descumprimento do art. 46, inciso III da Lei 13.019/2014, alterado pela Lei nº 13.204/2015 e do Acórdão nº 434/2017-TP o Senhor **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** – Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas e o Senhor **Alexandro Veiga Rodrigues** – na qualidade de Presidente IAD. Sendo solidários, proporcionais aos valores por eles recebimentos, os prestadores de serviços que tem ligação de parentesco com os dirigentes e membros da OSCIP-IAD: Senhora Viviani Fabri, Senhora Odila Fabri, Senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Senhora Raissa Zancanaro Holanda, Senhor Rafael Fabri e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida.

38. Em **despacho** (documento digital nº 143936/2019), o **Supervisor** e o **Secretário de Controle Externo** observaram que a Ordem dos Advogados do Brasil solicitou a não responsabilização dos procuradores municipais. Contudo, o Secretário entendeu que, tal pleito não seria cabível em sede de *amicus curiae*, posto que a entidade estaria atuando como representante dos procuradores municipais, o que seria vedado pela legislação.

39. Ressaltaram ainda, que ainda que o pleito da Ordem dos Advogados do Brasil fosse cabível, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas manteria a responsabilização dos advogados, nos termos dos relatórios técnicos constantes dos autos.

40. Ademais, o constatararam que o jurisdicionado solicitou revisão do voto do relator. Contudo, o Supervisor e o Secretário de Controle Externo entenderam que tal requerimento não seria cabível devido ao rito processual necessário, mas pontuaram que não possuem competência para apreciar tal solicitação. Entretanto, observaram que durante todo o processo, o jurisdicionado não acatou as cautelares deferidas, resistiu às decisões da Corte de Contas e não tem adotado postura para atender recomendações e determinações.

41. Frisaram que a OSCIP-IAD foi condenada em maio deste ano, pelo plenário desta Corte de Contas (Acórdão nº 229/2019 – TP), a ressarcir R\$ 315.983,39





(trezentos e quinze mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos) aos cofres públicos, mas a Prefeitura de Barra do Bugres resiste em abandonar o vínculo com a mesma.

42. De outra parte, ressaltaram que no relatório técnico da presente Tomada de Contas Ordinária, em que foi apurado **prejuízo ao erário de R\$ 708.241,66** (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), que ainda deverá seguir para fase de citação.

43. Diante disso, o **Supervisor** e o **Secretário de Controle Externo** sugeriram ao Conselheiro Relator:

i) que se defira medida cautelar de **indisponibilidade dos bens** das seguintes pessoas jurídicas até os seguintes limites (em R\$):

Nome Empresa Responsável	CNPJ	Dano/Ressarcimento
Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD	14.605.689/0001-92	R\$ 708.241,66
A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/0001-08	R\$ 39.480,00
Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	R\$ 98.550,00
Odila Fabri	22.475.521/0001-38	R\$ 7.801,58
Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	R\$ 40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	R\$ 2.034,00
Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	R\$ 69.582,00
Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	R\$ 24.470,00
Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	R\$ 45.219,40
Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	R\$ 16.340,00
Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	R\$ 13.420,00
R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	R\$ 35.490,00
Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	R\$ 9.342,00
Lucas Stuani ME	18.833.110/0001-08	R\$ 12.000,00
A.H.A. de Souza –	19.308.491/0001-60	R\$ 20.000,00





Consultoria				
ii) a desconsideração da personalidade jurídica para que se defira medida cautelar de indisponibilidade dos bens das seguintes pessoas físicas:				
Pessoa Física	CPF	Nome Empresa Responsável	CNPJ	Dano/Ressarcimento
Alexandro Veiga Rodrigues	968.938.699-91	Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD	14.605.689/0001-92	R\$ 708.241,66
Alexandro Veiga Rodrigues	968.938.699-91	A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/0001-08	R\$ 39.480,00
Viviani Fabri	005.359.369-31	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	R\$ 98.550,00
Odila Fabri	503.023.881-68	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	R\$ 7.801,58
Marcelo L. Borges de Holanda	544.372.021-04	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	R\$ 40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	010.942.511-19	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	R\$ 2.034,00
Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida	007.454.531-04	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	R\$ 69.582,00
Rafael Fabri dos Santos	993.368.201-68	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	R\$ 24.470,00
Rafael Fabri dos Santos	993.368.201-68	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	R\$ 45.219,40
Zilton Mariano de Almeida	250.672.008-12	Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	R\$ 16.340,00
Nereu Bresolin	332.670.309-00	Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	R\$ 13.420,00
Douglas Resende	000.601.111-00	R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli - Epp	27.439.043/0001-24	R\$ 35.490,00
Diego Piveta	007.334.431-17	Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	R\$ 9.342,00
Zilton Mariano de Almeida	250.672.008-12			
Lucas Stuani	028.208.291-39	Lucas Stuani ME	18.833.110/0001-08	R\$ 12.000,00
		A.H.A. de	19.308.491/00	R\$ 20.000,00

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





		Souza – Consultoria	01-60	
--	--	------------------------	-------	--

iii) a citação de **todos os responsáveis elencados no item “i”** para fins de atendimento ao devido processo legal em relação:

1) ao dano imputado nesta Tomada de Contas e respectivo ressarcimento de valores, conforme item “i” deste despacho;

2) à **declaração de inidoneidade da IAD e das empresas “subcontratadas”** (citadas no item “i”) pelo cometimento de fraude à licitação (empresas burlaram a licitação ao ser contratadas com favorecimento (vínculos ilegais) pela IAD, quebrando a isonomia, fazendo na prática uma contratação direta pelo município com intermediação irregular da OSCIP, que ainda obteve lucro e superfaturou despesas);

iv) comunicação ao Ministério da Justiça do teor do presente processo, para que o referido órgão decida sobre a **desqualificação da OSCIP IAD**;

44. Ato contínuo, a patrona da Oscip Instituto Assistencial de Desenvolvimento, compareceu aos autos, munida de procuração, solicitando cópia digital dos autos (documento digital nº 166815/2019), o que fora deferido.

45. O **Conselheiro Relator**, no **Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019**, divulgado na edição nº 1734 do Diário Oficial de Contas, em 23/09/2019, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, decidiu no seguinte sentido:

a) determinar cautelarmente a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio do Presidente e dos membros do Instituto Assistencial de desenvolvimento – IAD (CNPJ 14.605.689/0001-92), com fundamento no artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT c/c artigo 50, do Código Civil;

b) determinar cautelarmente a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios, com fundamento no artigo 144, da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT c/c artigo 50, do Código Civil, das pessoas jurídicas abaixo relacionadas:

b.1) Giulleverson Quinteiro e Advogados; CNPJ nº 21.744.577/0001-88;

b.2) Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda., CNPJ nº 22.817.081/0001-50;

c) decretar a indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano, em valor suficiente para atingir o montante do dano estimado ao erário no valor de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no art. 83, II, da Lei Complementar nº 269/07 - TCE/MT c/c art. 298, II da Resolução Normativa nº 14/2007 - TCE/MT, das seguintes pessoas jurídicas e físicas:

c.1) Instituto Assistencial de desenvolvimento – IAD, CNPJ nº 14.605.689/0001-92;

c.2) Alexandre Veiga Rodrigues, Presidente, CPF 968.938.699-91;

c.3) Fábio Donizete Fabri, Vice-Presidente, CPF 009.323.741-31;

c.4) Ediane Estela de Souza Dalbosco, Tesoureira, CPF 005.165.261-70





- c.5) Marcelo Lisandro Borges de Holanda, Membro do Conselho Fiscal, CPF 544.372.021-04;
c.6) Tatiane Fabri, Membro do Conselho Fiscal, CPF 002.972.469-86
c.7) Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida, membro fundador, CPF 007.454.531- 04;
c.8) Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. - CNPJ 22.817.081/0001- 50;
c.9) Giulleverson Quinteiro e Advogados, CNPJ 21.744.577/0001-88;
c.10) Viviane Fabri, CPF 005.359.369 - 31;
c.11) Odila Fabri, CPF 503.023.881- 68;
c.12) Raissa Zancanaro Holanda, CPF 010.942.511-19;
c.13) Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201 - 68;
d) **determinar** a expedição de ofício requisitório ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado – TJ/MT e ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado - DETRAN/MT para que adotem as providências necessárias à efetivação desta decisão;
e) **determinar** a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Bugres, para que no uso de suas competências legais proceda com as medidas judiciais cabíveis a fim de garantir, dentre outros, o bloqueio e a indisponibilidade dos bens das pessoas responsáveis pelo dano ao erário municipal;
f) **determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à **Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (DEFAZ)**, para que tomem ciência desta decisão e adote as medidas cabíveis;
g) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública para que instaure processo de perda de qualificação do Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD como Organização Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.100/99.

46. Na sequência, foram expedidos os seguintes Ofícios:

Tipo de Ofício	Destinatário	Ofício nº	Data de Envio	Data de Recebimento
Notificação	Instituto Assistencial de Desenvolvimento	1199/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212733/2019		26/09/2019 - documento digital nº 214781/2019 (por Ediane Dalbosco)
Notificação	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	1200/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212736/2019		26/09/2019 - documento digital nº 215943/2019
Notificação	Giullerson Quinteiro & Advogados	1201/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212738/2019)		27/09/2019 - documento digital nº 215941/2019
Notificação	Sr. Alexandro Veiga Rodrigues	1202/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212739/2019		26/09/2019 - documento digital nº

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





				214789/2019 (por Ediane Dalbosco)
Notificação	Sra. Ediane Estela de Souza Dalbosco	1204/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212741/2019		26/09/2019 - documento digital nº 214797/2019
Notificação	Sr. Fábio Donizete Fabri	1205/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212766/2019		26/09/2019 - documento digital nº 214790/2019 (por Ediane Dalbosco)
Notificação	Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda	1206/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212768/2019		26/09/2019 - documento digital nº 214795/2019 (por Ediane Dalbosco)
Notificação	Sra. Odila Fabri	1207/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212881/2019	26/09/2019 - documento digital nº 214772/2019	
Notificação	Sra. Viviane Fabri	1208/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212884/2019		26/09/2019 - documento digital nº 214796/2019 (por Ediane Dalbosco)
Notificação	Sra. Tatiane Fabri	1209/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212887/2019		26/09/2019 - documento digital nº 214791/2019 (por Ediane Dalbosco)
Notificação	Sr. Guillerverson Silva Quinteiro de Almeida	1210/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212889/2019)	26/09/2019 - documento digital nº 214774/2019	
Notificação	Sra. Raissa Zancanaro Holanda	1211/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212892/2019)		26/09/2019 - documento digital nº 214799/2019 (por Ediane Dalbosco)
Notificação	Sr. Rafael Fabri dos Santos	1212/2019/GCI/ILC – documento digital nº 212894/2019	26/09/2019 - documento digital nº 214776/2019	
Requisitório	Sr. Desembargador Luiz Ferreira da Silva	1229/2019/GCI/ILC - documento digital nº 213803/2019)	25/09/2019 - documento digital nº 213804/2019	25/09/2019 - documento digital nº 214097/2019
Requisitório	Sr. Gustavo Reis Lobo de	nº 1230/2019/GCI/ILC - documento digital nº		26/09/2019 - documento

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





	Vasconcelos, Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso	213805/2019		digital nº 215944/2019
Notificação	Sr. Luiz Roberto Silva e Taques, Procurador geral do Município de Barra do Bugres	Ofício nº 1233/2019/GCI/ILC - documento digital nº 213815/2019	26/09/2019 - documento digital nº 214778/2019	26/09/2019 - documento digital nº 215945/2019
Ciência e cópia dos autos	Sr. José Antônio Borges, Procurador Geral de Justiça de Mato Grosso	nº 1234/2019/GCI/ILC – documento digital nº 213822/201		
Ciência e cópia dos autos	Sr. Anderson Clayton da Cruz e Veiga, Delegado da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública de Mato Grosso	nº 1235/2019/GCI/ILC – documento digital nº 213823/2019		26/09/2019 - documento digital nº 215947/2019
	Sr. Sérgio Fernando Moro, Ministro da Justiça e Segurança Pública	nº 1236/2019/GCI/ILC – documento digital nº 213959/2019	26/09/2019 - documento digital nº 214779/2019	

47. Após os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da medida cautelar concedida pelo **Julgamento Singular nº 1087/ILC/2019**.

48. Por meio do Parecer 4.604/2019¹ o MPC manifestou-se a favor da **homologação da medida cautelar** exarada na **Julgamento Singular** acima mencionado.

49. Por meio do acórdão 767/2019 (Documento Digital nº 242460/2019) o plenário desta corte homologou a medida cautelar, excluindo apenas a desconsideração da personalidade jurídica e indisponibilidade de bens apenas em relação ao escritório de advocacia "Giulleverson Quinteiro & Advogados".

50. A referida decisão foi objeto de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
¹ Documento Digital nº 220706/2019

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(Documentos digitais nº 259196/2019 e nº 259128/2019).

51. Foi também impugnada por meio de recurso ordinário (Documento Digital nº 256451/2019).

52. Por fim, terceiros que foram afetados pela decisão ingressaram nos autos para apresentar defesas:

- Defesa Sr. Fábio Donizete Fabri N.º Doc.: 278742/2019;
- Defesa Sra. Tatiane Fabri N.º Doc.: 278747/2019;
- Defesa Sra. Raissa Zancanaro Holanda N.º Doc.: 278750/2019
- Defesa Sra. Viviane Fabri e pela empresa Viviane Fabri Doc. nº 242460/2019
- Defesa Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda (Documento Externo N.º Doc.: 3744/2020) .
- Defesa Sra. Ediane Estela de Souza Dalbosco N.º Doc.: 3741/2020.

53. O processo retornou ao Ministério Público de Contas que converteu a emissão de parecer em pedido de diligência² **requerendo a notificação de todos os interessados para se manifestarem em relação aos documentos digitais números 143936/2019, 143924/2019 e 131861/2019.**

54. As partes foram notificadas, porém não houve emissão de relatório técnico de defesa, nem notificação para alegações finais. Sendo assim, este Parecer se debruçará sobre os embargos de declaração opostos contra o acórdão 767/2019.

55. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Cabimento dos embargos.

56. Consoante do disposto no art. 270, III do RITCE-MT, os embargos de

² Documento Digital nº 61537/2020





declaração poderão ser opostos no prazo de 15 dias, caso a parte interessada entenda que exista na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

57. Já o §2º do supracitado artigo dispõe que estão legitimados a interpor recurso, **quem é parte no processo principal originário** e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

58. Compulsando os autos, verifica-se que os embargantes são partes interessadas no processo. Além disso, os embargos foram opostos dentro do prazo regimental e linguagem clara, além de apresentarem os fatos e fundamentos jurídicos necessários a impugnação da decisão.

59. Sendo assim, os embargos merecem ser conhecidos.

2.2 Análise dos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. RAFAEL FABRI DOS SANTOS (Documento digital nº 259196/2019)

60. O embargante busca que o pleno **REVEJA EM PARTE, AS DECISÕES PROFERIDAS NO ACORDÃO 767/2019-TP, com relação aos seguintes itens:**

- a) a desconsideração da personalidade jurídica da Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, CNPJ 22.817.081/0001- 50;
 - c) a decretação da indisponibilidade de bens não financeiros pelo período de um ano da empresa, subitem c.07 Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, CNPJ 22.817.081/0001- 50 e subitem c.11) Rafael Fabri dos Santos, CPF 933.368.201-68;
- Que o Excelentíssimo Relator possa citar o requerente para quaisquer esclarecimentos acerca dos apontamentos identificados pela auditoria acerca dos itens identificados que envolve seu nome, de sua empresa e da empresa que tem participação societária.

61. Segundo o recorrente *“a decisão proferida no acórdão 767/2019-TP, foi obscura ao deixar de apurar com maior profundidade a prestação de serviços que foram auditados”*. Afirma também que *“não tem culpa pelo fato de a documentação insuficiente na prestação de contas do referido termo de parceria”*.





62. Disse que o embargante é sócio minoritário (com apenas 1%) da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda e que com esse ínfimo capital a desconsideração da personalidade jurídica seria desarrazoado.

63. Narra ainda que o embargante não foi citado em nenhum momento, mesmo com a sugestão da Auditoria, tanto na fase de Julgamento Singular, até a Homologação da decisão para esclarecer quaisquer pontos obscuros.

64. O embargante ainda disse que desde 2015 a empresa já estava apta e realizando prestações de serviços de capacitações e treinamentos aos mais diversos clientes, portanto com capacidade técnica pertinente.

65. A Secex, em relatório técnico visível sob o nº 25206/2020, opinou pelo não provimento dos embargos pois, segundo sua visão, o embargante não comprova que houve omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão.

66. Inicialmente, vale frisar que os embargos de declaração servem para sanar omissão, vício formal caracterizado pela ausência de pronunciamento ou pronunciamento obscuro, acerca de questão ou matéria sobre a qual deveria se posicionar.

67. Ou seja, embargos declaratórios não se prestam à revisão do mérito da decisão impugnada, restringindo-se sua função processual à correção de vícios de declaração contradição ou obscuridade.

68. O acórdão hostilizado apesar de contrário ao entendimento do embargante, não foi omisso e nem obscuro já que enfrentou com clareza os a questão relacionada à desconsideração da personalidade jurídica da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda, cita-se:

27. Constatei, ainda, que a empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos





Ltda. (Método Soluções Educacionais Ltda.2), tem como um dos sócios o Sr. Rafael Fabri dos Santos, que como visto, possivelmente tem vínculo de parentesco com a esposa do presidente (Viviane Fabri), com o vice Presidente (Fabio Donizete Fabri) e com membro do Conselho Fiscal do Instituto (Tatiane Fabri).

28. A referida empresa foi contratada para prestação de serviços de cursos e treinamentos, todavia, as notas fiscais apresentadas descrevem serviços que não guardam relação com o objeto do contrato, tais como "serviços de teste seletivo".

Embora haja informações sobre a programação, a carga horaria e os professores de alguns cursos de capacitação, não há nos autos informações substanciais que comprovam a efetiva prestação dos serviços. Ademais, as notas fiscais não descrevem a que Termo de Parceria estariam relacionadas, impossibilitando aferir se tais serviços foram prestados ao Município de Barra do Bugres.

69. Analisando a decisão, vê-se com clareza os motivos (suspeitas) que ensejaram a descon sideração da personalidade jurídica, não havendo falar em vício sanável por meio de embargos de declaração.

70. O Auditor Substituto de Conselheiro deixou claro o vínculo de parentesco entre o dono da empresa e a vice-Presidente e o membro do conselho do Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD. Explicou ainda que as notas fiscais apresentadas não são compatíveis com o objeto da contratação.

71. Outrossim, ainda que não seja objeto deste parecer, vale frisar que, como muito bem dito pela SECEX, a defesa não apresenta sequer uma cópia **das notas fiscais dos serviços prestados nem qualquer atesto pelos agentes públicos** de que houve a prestação do serviço contratado.

72. Sendo assim, os embargos não merecem conhecimento.

2.3 Análise dos embargos de declaração opostos pela Sra. APARECIDA CHIODI representante da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos (Documento Digital nº 259128/2019)

73. Segundo a embargante a decisão proferida foi **obscura** ao deixar de apurar com maior profundidade a prestação de serviços que foram auditados. A





Requerente zela pela idoneidade da empresa e presta serviços prestados em outras empresas públicas e privadas.

74. Os argumentos são similares ao recurso analisado acima, todavia foca seu pleito na decisão que decretou a indisponibilidade de bens de empresa.

75. Para tanto, afirma que a recorrente é pessoa jurídica de boa fé, não tem culpa por prestações de contas com dados insuficientes no referido termo de parceria, não podendo ser prejudicada por atos praticados por quem a contratou.

76. Afirmou que a decisão tem causado prejuízos para a peticionária, razão pela qual pede liminarmente a suspensão da indisponibilidade.

77. A Secex, por sua vez, manteve sua posição no sentido de que o embargante não traz fatos e evidências hábeis a demonstrar a verdade material, ou seja, a prestação do serviço – notas fiscais, prova da transferência bancária do valor recebido, recibos etc.

78. Frisou ainda, que não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, opinando, ao fim, pela rejeição dos embargos.

79. **Pois bem. Segundo a melhor doutrina há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.**

80. Como já dito alhures, este *Parquet* não enxerga ponto dúbio no acórdão atacado. O Relator à época foi suficientemente claro quanto as razões que o levaram a decidir tanto pela desconsideração da personalidade jurídica quanto pela indisponibilidade.

81. Demonstrou que havia sérios indícios de fraude além de frisar que não há comprovação de que o serviço contratado foi prestado.





82. Desta feita, no mesmo esteio da equipe técnica, este *Parquet* entende que não há obscuridade a ser sanada, razão pela qual entende que os embargos devem ser rejeitados.

2.4 Da necessidade de saneamento do processo. Possibilidade de desmembramento do feito. Multiplicidade de partes que tem dificultado o bom andamento processual.

83. O saneamento do processo deve ocorrer ao longo de toda a relação processual. Há o dever permanente do Magistrado de Contas de zelar pelo regular andamento e eficiência do processo.

84. Nessa linha, um instrumento processual tem sido cada vez mais adotado pelo poder judiciário e pode ser aqui aplicado em prol da celeridade dos julgamentos é o desmembramento do processo; procedimento cabível em ações que envolvem múltiplos réus, demora na fase da instrução ou risco de prescrição³.

85. O desmembramento nada mais é que a cisão de parte da documentação de um ou mais processos para a formação de novo processo com menos partes e com mais organização.

86. Esse instrumento é adotado no âmbito do **processo penal** por meio do artigo 80 do CPP que estabelece que é facultada ao juiz a separação dos processos quando os crimes tiverem sido praticados em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou quando, pelo excessivo número de acusados e para não prolongar a prisão provisória dos denunciados, ou por outro motivo relevante, a autoridade judicial reputar conveniente o desmembramento.

87. No processo civil (art. 113, §1º do NCPC) o juiz poderá desmembrar o processo se ele envolver vários autores e o número excessivo puder comprometer o exercício do direito de defesa ou a rápida solução do litígio.

³ <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2789159/menor-e-melhor-o-desmembramento-de-processos-como-ferramenta-de-agilizacao-dos-julgamentos>





88. Esse *Parquet* entende que o número excessivo de partes, que, aliás, foram incluídas já com o processo em andamento, vem causando tumulto processual, prejudicando o trabalho da própria defesa, do MPC e da SECEX.

89. Há, por exemplo, nos autos uma série de AR'S que retornaram sem que a parte fosse encontrada. Existem defesas apresentadas nos anos de 2019 e 2020⁴ que sequer foram objeto de análise pela SECEX.

90. Ou seja, o processo está demasiadamente extenso e tem impedido a boa atuação de **todos** os interessados.

91. Nesse passo, o Ministério Público de Contas requer seja avaliado com a costumeira prudência e cautela de Vossa Excelência a possibilidade de desmembramento do feito de modo a facilitar o direito de defesa dos interessados e a boa atuação deste Ministério Público de Contas e da SECEX.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

92. Em resumo, trata-se de Tomada de Contas Ordinária, em que se visou a apurar danos ao erário em decorrência do Chamamento Público nº 01/2017, destinado à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) nas áreas de educação, saúde, assistência social e infraestrutura, bem como nos respectivos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017, celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD)

93. **A medida cautelar foi deferida e homologada pelo pleno desta Corte de Contas (documentos digitais nº 230290/2019 e nº242460/2019).**

⁴Defesa Sr. Fábio Donizete Fabri N.º Doc.: 278742/2019;
Defesa Sra. Tatiane Fabri N.º Doc.: 278747/2019;
Defesa Sra. Raissa Zancanaro Holanda N.º Doc.: 278750/2019;
Defesa Sra. Viviane Fabri e pela empresa Viviane Fabri Doc. Nº 242460/2019;
Defesa Sr. Marcelo Lisandro Borges de Holanda (Documento Externo N.º Doc.: 3744/2020);
Defesa Sra. Ediane Estela de Souza Dalbosco N.º Doc.: 3741/2020.





94. Desta decisão foram opostos embargos de declaração e recurso ordinário.

95. Considerando que os embargos de declaração foram opostos com pedido de efeito modificativo e suspendem o prazo para propositura de outros recursos o presente parecer se debruçou somente sobre os aclaratórios.

96. O Ministério Público entendeu que não há obscuridade a ser sanada, já que o voto é claro e indene de dúvidas.

97. Por outro lado, considerando a extensão do processo, o MPC sugere que Vossa Excelência avalie a possibilidade de desmembrar os autos.

3.2. Conclusão

98. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento e não provimento** dos embargos de declaração ante a inexistência de obscuridade.

b) pela emissão de decisão saneadora, com consequente **desmembramento dos autos** para melhor organização do processo.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de agosto de 2021.

(assinatura digital⁵)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

